



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213466 - RS (2025/0174287-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ELOI CONTINI - RS035912**  
                  **TADEU CERBARO - PR047047**  
**AGRAVADO** : **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**  
**AGRAVADO** : **JORGE LUIZ BUNEDER**  
**AGRAVADO** : **JOAO LUIZ BUNEDER**  
**ADVOGADOS** : **IVO WAISBERG - SP146176**  
                  **RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042**  
                  **FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CISÃO PARCIAL E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO ANULADO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática não apreciou, em caráter definitivo, o mérito das teses de direito material relativas à legitimidade ativa do exequente, à utilidade da execução ou à distribuição dos ônus sucumbenciais, limitando-se a reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

2. Configura violação ao art. 1.022 do CPC a ausência de pronunciamento jurisdicional específico sobre questões relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do julgamento, como as teses referentes à imprescindibilidade do protocolo de cisão parcial para comprovar a transferência do crédito ao exequente e à eventual influência da ciência prévia da recuperação judicial na fixação da sucumbência.

3. A mera referência genérica à existência de cisão parcial documentada e à aplicação do princípio da causalidade, bem como a simples invocação de precedente sobre sucessão societária e da Súmula 581/STJ, não supre a necessidade de análise concreta e individualizada das teses deduzidas pela parte nos embargos de declaração.

4. A anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional constitui etapa logicamente anterior ao exame de eventuais óbices de conhecimento do recurso especial, como a Súmula 7/STJ, e ao enfrentamento do mérito das teses federais, de modo que a complementação da prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem é condição para o adequado controle de legalidade por esta Corte Superior.

5. Ainda que a execução possa, em tese, prosseguir contra avalistas, nos termos da Súmula 581/STJ, e que o princípio da causalidade possa, eventualmente, conduzir à condenação da devedora principal ao pagamento de honorários sucumbenciais, tais argumentos não afastam o vício formal identificado, consistente na falta de enfrentamento expresso da alegação de ciência inequívoca da recuperação judicial pelo credor no ajuizamento da execução.

6. Embora se arguisse a incidência da Súmula 182/STJ em razão de deficiência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, o agravo interno foi conhecido, mas, no mérito, as razões recursais não demonstraram a inexistência das omissões reconhecidas, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões apontadas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213466 - RS(2025/0174287-1)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS35912**  
**TADEU CERBARO - PR047047**  
**AGRAVADO : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**  
**AGRAVADO : JORGE LUIZ BUNEDER**  
**AGRAVADO : JOAO LUIZ BUNEDER**  
**ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176**  
**RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042**  
**FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CISÃO PARCIAL E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO ANULADO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática não apreciou, em caráter definitivo, o mérito das teses de direito material relativas à legitimidade ativa do exequente, à utilidade da execução ou à distribuição dos ônus sucumbenciais, limitando-se a reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração.
2. Configura violação ao art. 1.022 do CPC a ausência de pronunciamento jurisdicional específico sobre questões relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do julgamento, como as teses referentes à imprescindibilidade do protocolo de cisão parcial para comprovar a transferência do crédito ao exequente e à eventual influência da ciência prévia da recuperação judicial na fixação da sucumbência.
3. A mera referência genérica à existência de cisão parcial documentada e à aplicação do princípio da causalidade, bem como a simples invocação de

precedente sobre sucessão societária e da Súmula 581/STJ, não supre a necessidade de análise concreta e individualizada das teses deduzidas pela parte nos embargos de declaração.

4. A anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional constitui etapa logicamente anterior ao exame de eventuais óbices de conhecimento do recurso especial, como a Súmula 7/STJ, e ao enfrentamento do mérito das teses federais, de modo que a complementação da prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem é condição para o adequado controle de legalidade por esta Corte Superior.

5. Ainda que a execução possa, em tese, prosseguir contra avalistas, nos termos da Súmula 581/STJ, e que o princípio da causalidade possa, eventualmente, conduzir à condenação da devedora principal ao pagamento de honorários sucumbenciais, tais argumentos não afastam o vício formal identificado, consistente na falta de enfrentamento expresso da alegação de ciência inequívoca da recuperação judicial pelo credor no ajuizamento da execução.

6. Embora se arguisse a incidência da Súmula 182/STJ em razão de deficiência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, o agravo interno foi conhecido, mas, no mérito, as razões recursais não demonstraram a inexistência das omissões reconhecidas, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento das omissões apontadas.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO LUIZ BUNEDER e JORGE LUIZ BUNEDER, para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem supridas as omissões apontadas, reconhecida a alegada violação do art. 1.022 do CPC, notadamente quanto à necessidade de enfrentamento da tese relativa à imprescindibilidade da apresentação do protocolo de cisão parcial para comprovação da legitimidade ativa do exequente, bem como da alegação de ciência inequívoca da recuperação judicial para fins de definição da sucumbência (e-STJ, fls. 1.048/1.051).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reconsideração ou reforma, ao argumento de que não houve negativa de prestação jurisdicional

no acórdão estadual, pois o eg. TJRS teria examinado as questões devolvidas, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Afirma, ainda, inexistir omissão quanto à legitimidade ativa do Banco Bradesco, porquanto o Tribunal local teria reconhecido validamente a sucessão empresarial com apoio em precedente do STJ; acrescenta que a execução não seria inútil, pois poderia prosseguir em face dos avalistas, nos termos da Súmula 581/STJ; e defende que, pelo princípio da causalidade, a sucumbência deveria ser suportada pela devedora principal, já que a homologação do plano de recuperação judicial teria ocorrido após o ajuizamento da execução (e-STJ, fls. 1.055/1.057).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, na qual pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo interno, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

No mérito, requer o desprovemento do recurso, sustentando, em suma, que permanecem hígidas as omissões reconhecidas na decisão monocrática, relativas tanto à ausência de enfrentamento da tese atinente ao protocolo de cisão parcial quanto à repercussão da ciência da recuperação judicial na fixação dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.062/1.074).

É o relatório.

## **VOTO**

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO LUIZ BUNEDER e JORGE LUIZ BUNEDER, para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que fossem supridas omissões reputadas relevantes ao deslinde da controvérsia, reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, em razão da ausência de enfrentamento específico das teses relativas à imprescindibilidade do protocolo de cisão parcial para a comprovação da legitimidade ativa do exequente e à repercussão da alegada ciência inequívoca do credor acerca da recuperação judicial na fixação da sucumbência.

No agravo interno, sustenta a instituição financeira, em síntese, que não houve negativa de prestação jurisdicional; que a legitimidade ativa do exequente já teria sido devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem em consonância com precedente desta Corte, notadamente o AREsp n. 2.481.346/PR; que a execução não seria inútil, porque poderia prosseguir em face dos avalistas, à luz da Súmula 581/STJ; e que a sucumbência deveria recair sobre a recuperanda, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu após o ajuizamento da execução, incidindo, portanto, o princípio da causalidade em desfavor da devedora principal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

De início, cumpre assinalar que a decisão agravada não ingressou no exame definitivo das teses de direito material veiculadas no recurso especial, tampouco concluiu, em caráter final, pela ilegitimidade ativa do exequente ou pela inadequada distribuição dos ônus sucumbenciais.

O que se reconheceu, em sede monocrática, foi a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração limitou-se a afirmar, genericamente, a existência de “cisão parcial documentada pela Ata da AGE” e a manutenção da sucumbência pelo princípio da causalidade, sem enfrentar, de modo específico, os argumentos deduzidos pela parte recorrente quanto à necessidade do protocolo de cisão parcial e quanto à alegada ciência inequívoca do credor sobre a recuperação judicial.

A decisão agravada consignou, com acerto, que “a mera menção genérica à existência de ‘cisão parcial documentada’ e à aplicação do princípio da causalidade não supre a necessidade de análise concreta das teses articuladas”, e que a ausência de manifestação expressa sobre tais fundamentos compromete a validade do acórdão recorrido e inviabiliza o adequado controle da legalidade por esta Corte Superior.

Nessa linha:

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO JÚLGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional. 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão. 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.(AREsp n. 2.525.705/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).*

À vista desse contexto, não procede a primeira tese do agravante, segundo a qual inexistiria omissão quanto à legitimidade ativa porque o Tribunal local teria aplicado entendimento desta Corte no AREsp n. 2.481.346/PR.

Isso, porque a decisão agravada não afirmou, em momento algum, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido estaria necessariamente em desacordo com a jurisprudência do STJ sobre a sucessão societária decorrente da cisão parcial do HSBC pelo Bradesco.

O vício identificado foi outro: a falta de pronunciamento jurisdicional específico sobre argumento expressamente deduzido pela parte, consistente na alegação de que, em se tratando de cisão parcial, a mera ata societária não bastaria, sendo imprescindível o protocolo de cisão para demonstrar que o crédito exequendo fora efetivamente transferido ao banco exequente.

Em tal quadro, a simples invocação de precedente que, em tese, ampararia a legitimidade ativa do agravante não afasta a necessidade de o Tribunal de origem enfrentar explicitamente a distinção jurídica suscitada pela parte recorrente.

A tese do agravante procura demonstrar o acerto material da conclusão adotada pelo TJRS, mas não tangencia o fundamento central da decisão agravada, que reside na insuficiência de fundamentação do acórdão dos embargos declaratórios.

E, como reiteradamente assinala a jurisprudência desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal local, mesmo provocado, deixa de examinar questão relevante e potencialmente apta a infirmar a conclusão adotada.

Também não merece acolhida a alegação de que a controvérsia relativa ao protocolo de cisão parcial esbarraria, desde logo, na Súmula 7/STJ.

A esse respeito, convém notar que a decisão agravada reconheceu, em momento logicamente anterior, a necessidade de complementação da prestação jurisdicional.

Sem que o Tribunal de origem se pronuncie, de modo claro e específico, sobre a tese jurídica suscitada, não há como se proceder, com a devida segurança, ao exame da incidência de eventual óbice sumular. A anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, portanto, precede a análise da viabilidade do exame de fundo em recurso especial.

A segunda tese do agravante, de que a execução não seria “inútil”, porquanto poderia prosseguir validamente em face dos avalistas, nos termos da Súmula 581/STJ, igualmente não infirma a decisão agravada.

Com efeito, ainda que o enunciado sumular autorize o prosseguimento da execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a decisão monocrática não afastou essa possibilidade, nem concluiu que a demanda executiva seria, de plano, destituída de utilidade.

O que se assentou foi, tão somente, a omissão do acórdão recorrido quanto ao argumento específico deduzido pela parte recorrente acerca da repercussão da alegada ciência inequívoca do credor, no momento do ajuizamento da execução, para fins de definição da causalidade e da consequente distribuição da sucumbência.

Nessa perspectiva, a invocação da Súmula 581/STJ não resolve a questão processual posta no recurso especial.

Ainda que a execução pudesse prosseguir contra os avalistas, incumbia ao Tribunal de origem enfrentar, expressamente, se a alegada ciência prévia da recuperação judicial do devedor principal teria ou não relevância para a atribuição dos ônus sucumbenciais decorrentes da extinção da execução em relação à recuperanda.

A utilidade parcial da execução, assim, não substitui o necessário pronunciamento jurisdicional sobre a tese suscitada nos embargos declaratórios.

No mesmo sentido, não prospera a terceira tese do agravante, segundo a qual a sucumbência deve recair sobre a devedora principal porque a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu apenas após o ajuizamento da execução.

Também aqui, o agravante insiste em defender, em abstrato, o acerto da solução de mérito que entende devida, mas deixa de afastar o vício formal reconhecido na decisão agravada.

O ponto central, repita-se, não é definir, desde logo, se o princípio da causalidade conduz à condenação da recuperanda ou do exequente, mas sim verificar se o Tribunal de origem enfrentou, de forma específica e suficiente, a alegação de que o credor teria ajuizado a execução já ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstância que, em tese, poderia interferir na distribuição dos ônus sucumbenciais.

A decisão agravada foi clara ao afirmar que a controvérsia acerca “da repercussão da alegada ciência inequívoca do exequente quanto à recuperação judicial na fixação da sucumbência” não foi enfrentada de modo específico pelo acórdão dos embargos de declaração.

Logo, ainda que a conclusão defendida pelo agravante possa vir, em tese, a prevalecer no novo julgamento a ser proferido pela Corte de origem, tal circunstância não afasta a nulidade reconhecida por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A rigor, o agravo interno dirige-se muito mais à rediscussão do mérito subjacente às teses federais do que ao efetivo enfrentamento do fundamento central da decisão agravada.

Embora tal deficiência argumentativa confira plausibilidade à preliminar de incidência da Súmula 182/STJ, suscitada em contraminuta, entendo, no caso, ser possível conhecer do agravo interno. Todavia, no mérito, a pretensão recursal não merece acolhida, exatamente porque as teses deduzidas não demonstram a inexistência das omissões especificamente apontadas na decisão monocrática.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, quando instado por embargos de declaração, não enfrentou de forma precisa e individualizada as questões relativas à imprescindibilidade do protocolo de cisão parcial para a regular constituição da legitimidade ativa e à eventual repercussão da ciência inequívoca da recuperação judicial na fixação da sucumbência. Em tais circunstâncias, permanece caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se o retorno dos autos à origem para que o órgão colegiado local supra as omissões apontadas, como entender de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 2.213.466 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0174287-1

Número de Origem:

00082824520188211001 50022627920208211001 82824520188211001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

RECORRENTE : JORGE LUIZ BUNEDER

RECORRENTE : JOAO LUIZ BUNEDER

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - PR047047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - PR047047

AGRAVADO : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

AGRAVADO : JORGE LUIZ BUNEDER

AGRAVADO : JOAO LUIZ BUNEDER

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026